



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N. 147/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02024.000679/2004-26 – Vol. I

Autuado: DIAS E JESUS LTDA

O presente processo trata do auto de infração nº 199728/D – Multa, lavrado em 13/05/2004, em desfavor de Dias e Jesus Ltda, por “receber e vender 488,700 m³ de madeiras em toras, sendo as essências: Ipê=236,160m³; Angelim=131,580m³; Jatobá=120,960m³, sem cobertura da guia de ATPF. Obs.: As guias apresentadas pela empresa no SISMAD/Ariquemes foram furtadas da GEREX/RJ e seguem em anexo”, em Buritituba/RO. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime previsto no art. 46 da Lei nº 9.605/1998.

A multa foi fixada em R\$ 48.900,00.

Acompanham o auto infracional: Termo de Inspeção, Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental, Certidão (rol de testemunhas), Comunicação de Crime e Relatório de Fiscalização.

A defesa foi juntada às fls. 17-24, em 02/06/2004. Na ocasião, a autuada afirmou, em síntese, que adquiriu as essências de boa-fé das empresas Madeireira Mantiqueira e Madeireira Valente e que as transportou regularmente, com as ATPFs de saída das empresas vendedoras devidamente preenchidas. Alegou que, caso seja apurada irregularidade quanto à origem da madeira, as empresas vendedoras é que devem ser responsabilizadas; que o Ibama não trouxe aos autos registro do furto das ATPFs mencionado no auto de infração; e que juntou ao processo documentos que demonstrariam que a negociação de compra foi regular.

O agente autuante elaborou sua contradita às fls. 42.

Em **01/09/2005**, o Gerente Executivo do Ibama/RO homologou o auto de infração (fls. 51-verso).

O recurso dirigido à presidência do Ibama foi interposto em **23/05/2006** (fls. 55-64). A empresa alegou que não foi notificada da decisão de primeira instância. Contudo, o recurso foi considerado intempestivo pelo Procurador Chefe do Ibama/RO (fls. 67-verso). A notificação sobre o não conhecimento do recurso foi emitida em 27/07/2006 (fls. 68) e devolvida pelos Correios em 02/08/2006 (fls. 70).

Às fls. 72 consta recurso da autuada protocolado junto à representação do Ibama em Rondônia em **12/04/2007**. Quanto à sua tempestividade, os advogados da interessada alegaram que

não receberam notificação referente à decisão que homologou o auto de infração.

A Procuradoria Jurídica do Ibama analisou o recurso dirigido à presidência do Ibama e entendeu que o Superintendente Estadual deveria cancelar o auto de infração e autuar as empresas vendedoras da madeira (fls. 91-96). Entretanto, diante da elaboração da Nota Técnica 01/2008 (fls. 104-106), uma nova análise jurídica foi realizada (fls. 111-113) e, desta vez, concluiu-se pela improcedência do recurso e manutenção do auto de infração original, o que foi acatado pelo Presidente da autarquia em **02/04/2009** (fls. 115).

A notificação da decisão foi emitida em 16/04/2009 e recebida em 13/05/2009 (AR às fls. 123).

O recurso dirigido ao Conama foi interposto em 29/05/2009, às fls. 127-143, por meio de advogado com procuração às fls. 120. O advogado da empresa repetiu os argumentos da defesa, acrescentando as razões do parecer de fls. 94/95, que lançou mão da Orientação Jurídica Uniformizada nº 36, da CGFIS/Ibama, para concluir que o auto de infração deveria ter sido lavrado contra os vendedores do produto florestal.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 05/07/2012. (fls. 179)

É a informação. Para análise do relator.

Maíra Luísa Milani de Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora do Dconama

Brasília, 03 de setembro de 2012.

